



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2  
Proc. 162/98

MUNICÍPIO MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
471	13/03/98	B. J.

Of. n.º 406/98

Mococa, 12 de março de 1998.

Senhor Presidente:

## DESPACHO

A(s) Comissões

Sala das Comissões

JUSTIÇA  
Remanescente  
16/3/98  
CIBO ESPANHA  
PRESIDENTE

## DESPACHO

Para o Expediente da

Próxima Sessão

CM em 16/3/98

Presidente

Pelo presente encaminhamos Projeto de Lei para análise e aprovação, nos termos do **art. 39 da LOM**, solicitando-se a convocação de sessão extraordinária, se necessária pelos, motivos abaixo:

Visa o projeto em questão o instituir o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos - PCMU, pelas seguintes razões:

É de conhecimento dos Nobres Edis o grande número de loteamentos que restaram inacabados sem as obras de infra e superestruturas necessárias para a construção de moradias, como por exemplo a parte final do bairro São Domingos.

Os proprietários reclamam junto ao Poder Público, sem que o mesmo possa executá-las diretamente, quer em razão da falta de verbas necessárias, quer por questão de legalidade, já que existe loteador responsável pelos problemas suscitados.

No entanto, uma solução plausível, seria a de executar tais serviços, através de contratação de empresa, por meio de licitação, ficando a cargo da mesma colher as adesões necessárias para tais melhorias.

Wa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3  
Proc. 162-98

Of. n° 406/98

Desta forma, atingindo-se 70% ( setenta por cento ) de aderentes, teríamos pela execução dos serviços que poderão ser programados em toda a cidade, facilitando a população em geral.

Quanto aos inadimplentes e não aderentes, estaria a Prefeitura Municipal, cobrando dos mesmos, a devida contribuição de melhoria, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 13 deste Projeto de Lei.

Por fim, consignamos que a introdução do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos, que poderá ser executado de forma direta pela municipalidade ou de forma indireta, obedecendo-se ao Princípio da Licitação, cumpre mais uma das metas da Administração na busca de soluções dos problemas sociais através de parcerias e participação popular.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Dr. Walter de Souza Xavier**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
APARECIDO ESPANHA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOCOCA - SP.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 4  
Proc. 16298

PROJETO DE LEI N.º 23 DE MARÇO DE 1998

*Institui o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos - PCMU.*

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER,**  
Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão realizada no dia de de 1998, aprovou o Projeto de Lei, n.º e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. - Fica instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos - PCMU, destinado à realização de obras necessárias à melhoria de vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º. - O Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos compreenderá a execução de redes de distribuição de água e coleta de esgoto, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas, pavimentação, recapeamento de pavimentação e redes de distribuição de energia elétrica e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação.

Art. 3º. - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 5  
Proc. 16298

## PROJETO DE LEI N.º , DE MARÇO DE 1998

Art. 4º - O plano de pavimentação somente será executado nas vias e logradouros públicos após a implantação de melhoramentos como rede de água e esgotos e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Art. 5º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescidos das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação e administração.

Parágrafo Único- O acréscimo a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá ultrapassar o percentual de 20% ( vinte por cento ) do valor da execução, e se destina ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas.

Art. 6º - O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóvel alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Art. 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício, responderão, no mínimo, por 50% ( cinquenta por cento ) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único- Os proprietários de imóveis poderão responder pela percentagem restante em função do tipo, das características da irradiação, do efeito e da localização da obra.

Art. 8º - No caso de pavimentação e recapeamento, o custo do melhoramento para os proprietários de esquina, será calculado proporcionalmente às testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 9º - O Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 6

Proc. 162/98

## PROJETO DE LEI N.º , DE MARÇO DE 1998

Parágrafo Único- Cada etapa do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos será considerada como uma obra individualizada, recebendo, cada uma das obras, um número identificativo.

Art. 10 - Os melhoramentos a serem executados através do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos poderão ser feitos de forma direta pela municipalidade ou de forma indireta, obedecendo-se ao Princípio da Licitação, para a escolha da empresa a ser contratada.

Art. 11 - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente pela municipalidade, quando da execução direta da obra, ou pela empresa vencedora do certame licitatório, quando da execução indireta da obra, para aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos firmando contrato de adesão individual e diretamente com a municipalidade no caso de execução direta ou com a empresa vencedora, no caso de execução indireta.

§ 2º- O plano somente poderá ser executado quando houver adesão dos proprietários lindeiros à via ou logradouro público, que representem, no mínimo, 70% ( setenta por cento ) da área por ele abrangido.

§ 3º - Para efeito desta lei, equiparam-se ao proprietário, o titular de domínio útil e o possuidor a qualquer título, incluído no plano.

Art. 12 - O valor do melhoramento atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma única parcela ou em várias parcelas dentro das condições a serem estabelecidas em edital de licitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 7

Proc. 16298

## PROJETO DE LEI N.º , DE MARÇO DE 1998

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de Mococa responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano em até 40% ( quarenta por cento ) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos neste percentual os valores correspondentes aos dos proprietários não aderentes ao plano e das inadimplências.

§ 1º - Ultrapassado o percentual fixado neste artigo, a obra somente poderá ser realizada em conformidade com o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos, nas seguintes hipóteses:

I - se houver aquiescência dos aderentes, responsabilizando-se pela diferença apurada;

II - se a firma empreiteira se responsabilizar pela diferença de custo, prevendo anuências posteriores ao início das obras, assumindo, por sua conta e risco, o encargo correspondente.

§ 2º - Não estão inclusos no percentual de que trata o *caput* deste artigo, o valor correspondente às áreas comuns.

§ 3º - Os valores assumidos pela parte de que trata este artigo, serão lançados em forma de contribuição de melhorias, de acordo com o Código Tributário Municipal - Lei n.º 1.567, de 30 de novembro de 1984 e Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 14 - A contratação, execução e fiscalização das obras a serem executadas através do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos é de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 15 - Toda divulgação promovida pelo Município, referente a este plano, deverá conter os seguintes dizeres:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º , DE MARÇO DE 1998

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
PCMU - PLANO COMUNITÁRIO DE  
MELHORAMENTOS URBANOS.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE MARÇO DE 1998.

**DR. WALTER DE SOUZA XAVIER**  
**Prefeito Municipal**

Proc. nº 9  
Proc. 162/98

PROCESSO Nº.162/98

PROJETO DE LEI Nº.23/98

Recebimento para estudo e parecer em 17/3/1998  
 com o prazo de 6 dias  
 vencível em 23/3/1998  
 Sala das Comissões Permanentes  
 da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente  
 Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente: Materia o Vereador  
 com prazo de 3 dias vencível em 19/3/98  
 Sala das Comissões em  
17/3/198

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 17/3/1998  
 com o prazo de 6 dias  
 vencível em 23/3/1998  
 Sala das Comissões Permanentes  
 da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente  
 Comissão de Finanças

Designo Relator à Presente: Materia o Vereador  
Jose Januário  
 com prazo de 3 dias vencível em 19/3/98  
 Sala das Comissões em  
17/3/198

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 17/3/1998  
 com o prazo de 6 dias  
 vencível em 23/3/1998  
 Sala das Comissões Permanentes  
 da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente  
 Comissão de Obras

Designo Relator à Presente: Materia o Vereador  
Natalino da Costa  
 com prazo de 3 dias vencível em 19/3/98  
 Sala das Comissões em  
17/3/198

Presidente

**APROVADO**  
 Em 10 Discussão por V  
 Sessão 30 de B de 1998

CIDO ESPANHA  
 Presidente

**APROVADO**  
 Em 29 Discussão por 12 FAVOR 2 ABSTENÇÃO  
 Sessão de de 1998

CIDO ESPANHA  
 Presidente

*e/ZEMDWA*

Relator Especial- Projeto de Lei 23/98

Com base no parágrafo 6º do artigo 230 do Regimento Interno, combinado com o disposto no parágrafo 7º do mesmo artigo, designo o Nobre Vereador José Januário Dias Costa, como Relator Especial do Projeto de Lei 23/98

Câmara Municipal de Mococa, 24 de março de 1998

Aparecido Espanha

Presidênte

*Mococa, em 30/ Mar. / 98*

*Relator Especial*





# Câmara Municipal de Mococa

## PARECER

Ref. - Projeto de Lei nº. 023/98.

Interessado - Prefeito Municipal de Mococa.

Assunto - Institui o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos - P.C.M.U.

Relator Especial - Vereador - José Januário Dias Costa.

Em conformidade ao parágrafos 6º. e 7º., art. 230, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, após analisar o Projeto de Lei em epígrafe, resolvo apresentar algumas emendas como segue;

### 1ª. Emenda - Supressiva- art. 2º.

Suprima-se do art. 2º. e 8º. do projeto de Lei os termos "recapeamento de pavimentação".

*Amendado EMENDA*  
**APROVADO**  
Sala das Sessões 6 / 4 / 98  
  
CIDO ESPANHA  
Presidente

### 2ª. Emenda - Modificativa - art. 13

Altera-se o percentual de que trata o caput do art. 13, de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento).

*EMENDA*  
**APROVADO**  
Sala das Sessões 6 / 4 / 98  
  
CIDO ESPANHA  
Presidente



## Câmara Municipal de Mococa

EMENDA

Rejeitada  
H

↓ 2ª PONTA  
2 ANS 10 M 00 D

### 3ª. Emenda - Supressiva - art. 14

Suprima-se os termos iniciais do art. 14 com a seguinte redacção "A contratação, execução e"

Referência

Fica o art. 14 assim redigido:

Art. 14 - A fiscalização das obras a serem executadas através do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos é de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mococa.

Após a apresentação das emendas, nada temos a opor, exarando parecer favorável à presente propositura.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de Março de 1.998.

JOSÉ JANUÁRIO DIAS DA COSTA  
RELATOR ESPECIAL



*Câmara Municipal de Mococa*  
Estado de São Paulo  
|||

Mococa, 07 de Abril de 1.998.

Of. nº. 302/98-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 06 de Abril último.

Autógrafo nº. 012/98 - Projeto de Lei nº. 118/97.

Autógrafo nº. 013/98 - Projeto de Lei nº. 018/98.

(de autoria do Vereador Cido Espanha)

Autógrafo nº. 014/98 - Projeto de Lei nº. 019/98.

(de autoria do Vereador Américo Pereira Lima)

Autógrafo nº. 015/98 - Projeto de Lei nº. 020/98.

(de autoria do Vereador Américo Pereira Lima)

Autógrafo nº. 017/98 - Projeto de Lei nº. 028/98.

Autógrafo nº. 018/98 - Projeto de Lei nº. 030/98.

(de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

Autógrafo nº. 018/98 - Projeto de Lei nº. 023/98.

(aprovado com emenda)

Nesta oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
CIDO ESPANHA  
Presidente

DC

Exmo. Sr.  
Dr. Walter de Souza Xavier  
DD. Prefeito Municipal  
Mococa



# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

## **AUTÓGRAFO N.º. 016 DE 1998.**

**Projeto de Lei n.º. 023/98.**

Institui o Plano Comunitário  
de Melhoramentos Urbanos-  
PCMU.

Art. 1º. - Fica instituído o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos - PCMU, destinado à realização de obras necessárias à melhoria de vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º. - O Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos compreenderá a execução de redes de distribuição de água e coleta de esgoto, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas, pavimentação e redes de distribuição de energia elétrica e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação.

Art. 3º. - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Art. 4º. - O plano de pavimentação somente será executado nas vias e logradouros públicos após a implantação de melhoramentos como rede de água e esgotos e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.



# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

FI - 2 -

## **AUTÓGRAFO N.º 016 DE 1998.**

### **Projeto de Lei n.º 23/98.**

Art. 5º. - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescidos das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação e administração.

Parágrafo Único - O acréscimo a que se refere o caput deste artigo, não poderá ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da execução, e se destina ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas.

Art. 6º. - O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóvel alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Art. 7º. - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício, responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo único - Os proprietários de imóveis poderão responder pela percentagem restante em função do tipo, das características da irradiação, do efeito e da localização da obra.

Art. 8º. - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento para os proprietários de esquina, será calculado proporcionalmente às testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Art. 9º. - O Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas.

Parágrafo Único - Cada etapa do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos será considerada como uma obra individualizada, recebendo, cada uma das obras, um número identificativo.



# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

FI - 3 -

## **AUTÓGRAFO N.º. 016 DE 1998.**

**Projeto de Lei n.º. 23/98.**

Art. 10 - Os melhoramentos a serem executados através do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos poderão ser feitos de forma direta pela municipalidade ou de forma indireta, obedecendo-se ao Princípio da Licitação, para a escolha da empresa a ser contratada.

Art. 11 - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º. - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente pela municipalidade, quando da execução direta da obra, ou pela empresa vencedora do certame licitatório, quando da execução indireta da obra, para aderirem ao Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos firmando contrato de adesão individual e diretamente com a municipalidade no caso de execução indireta.

§ 2º. - O plano somente poderá ser executado quando houve adesão dos proprietários lindeiros à via ou logradouro público, que representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área por ele abrangido.

§ 3º. - Para efeito desta Lei, equiparam-se ao proprietário, o titular de domínio útil e o possuidor a qualquer título, incluído no plano.

Art. 12 - O valor do melhoramento atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma única parcela ou em várias parcelas dentro das condições a serem estabelecidas em edital de licitação.



# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

FI - 4 -

## **AUTÓGRAFO N.º 016 DE 1998.**

### **Projeto de Lei n.º 23/98.**

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de Mococa responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano em até 20% (vinte por cento) do custo estimado para a obra objeto de cada licitação, compreendidos neste percentual os valores correspondentes aos dos proprietários não aderentes ao plano e das inadimplências.

§ 1º - Ultrapassado o percentual fixado neste artigo, a obra somente poderá ser realizada em conformidade com o Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos, nas seguintes hipóteses:

I - se houver aquiescência dos aderentes responsabilizando-se pela diferença apurada;

II - se a firma empreiteira se responsabilizar pela diferença de custo, prevendo anuências posteriores ao início das obras, assumindo, por sua conta e risco, o encargo correspondente.

§ 2º - Não estão inclusos no percentual de que trata o caput deste artigo, o valor correspondente às áreas comuns.

§ 3º - Os valores assumidos pela parte de que trata este artigo, serão lançados em forma de contribuição de melhorias, de acordo com o Código Tributário Municipal - Lei n.º 1.567, de 30 de Novembro de 1984 e Lei n.º 6.830, de 22 de Setembro de 1980.

Art. 14 - A contratação, execução e fiscalização das obras a serem executadas através do Plano Comunitário de Melhoramentos Urbanos é de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 15 - Toda divulgação promovida pelo Município, referente a este plano, deverá conter os seguintes dizeres:



# *Câmara Municipal de Mococa*

*Estado de São Paulo*

Fl - 5 -

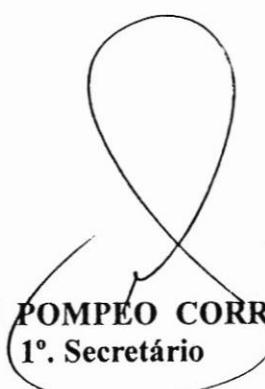
## **AUTÓGRAFO N.º. 016 DE 1998.**

**Projeto de Lei n.º. 23/98.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA -  
PCMU - PLANO COMUNITÁRIO DE  
MELHORAMENTOS URBANOS**

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de Abril de 1.998.



**JOSÉ POMPEO CORRADI**  
**1.º. Secretário**



**CIDO ESPANHA**  
**Presidente**



**LUIZ BRAZ MARIANO**  
**2.º. Secretário**